

Processo nº: 000866/2015 - 201500031000031

Assunto: Julgamento Recurso Administrativo – CP nº 001/2015

Recorrente: **TECNOLOGIA DAS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - ME**

1. A Comissão Permanente de Licitação – CPL da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, formalmente designada por meio da Portaria nº 149/2015, julga e responde ao Recurso Administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE**, pela licitante **TECNOLOGIA DAS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - ME**, devidamente qualificada em sua peça recursal, com fulcro na lei nº 8.666/93, art. 109, § 4º, e demais dispositivos aplicáveis, nos termos a seguir aduzidos:

2. DAS ALEGAÇÕES

A empresa **TECNOLOGIA DAS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA – ME** insatisfeita com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL da AGEHAB, quanto à Inabilitação de sua empresa para o certame em comento alega que:

“(…)

2.3. A Comissão de Licitação ao analisar os documentos referentes à habilitação jurídica, fiscal e qualificação econômico-financeira da licitante, manifestou-se:

a) A empresa *Tecnologia das Construções e Engenharia Ltda – Me* não apresentou cópia da Carteira de Identidade do Sócio, sem a devida autenticação e a Comprovação da boa situação financeira da empresa, assinada somente pelo contador não contendo assinatura do sócio ou representante da empresa.

Diz ainda:

Que o despacho da Gerência de Obras não encontra embasamento técnico em virtude desta empresa se encontrar representada por seu sócio diretor, engenheiro civil, devidamente registrado no Conselho competente e tendo apresentado na ocasião da licitação documentos comprobatórios de capacidade técnica, ficando assim dispensado de outras comprovações, de cunho legal.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Dada ciência do recurso interposto pela licitante **Tecnologia das Construções e Engenharia Ltda – Me**, nos termos do § 3º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, esta

licitante e as demais não apresentaram contrarrazões aos recursos ou quaisquer outras manifestações.

4. DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Administração, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, mormente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

4.1.1. Por tratar-se do aspecto eminentemente técnico profissional e operacional das licitantes, foram os presentes autos encaminhados à Gerência de Obras da AGEHAB, para análise e emissão de parecer acerca do Recurso apresentado pela licitante acima citada.

4.1.2. Ouvida esta Gerência, manifestou-se a mesma juntamente com a Diretoria Técnica, através do Despacho nº 0150/2015 (fls. 1298/1299) pela manutenção da **inconformidade** da licitante com relação à análise de qualificação técnica profissional e operacional da Concorrência nº 001/2015, uma vez que a recorrente não fez esclarecimentos, não apresentou e não justificou a ausência do documento de **vínculo permanente do engenheiro EVANDRO LOOSE GUMARÃES**, concluindo, ao final, que a recorrente continua **não apta**.

4.1.3. Informa ainda que o sócio diretor da empresa TECNOLOGIA DAS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, Engenheiro civil **Murilo Meiron de Pádua Soares**, foi o responsável técnico das obras relativas ao Contrato nº 085/2012, e ainda faz parte do quadro técnico da empresa WGR Construtora Ltda, conforme documento do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (anexo).

4.1.4. O Contrato nº 085/2012 foi rescindido unilateralmente pela AGEHAB, através dos processos administrativos nºs 2471/2013 e 3224/2013. Entre os vários motivos relatados nas diversas notificações extrajudiciais que a AGEHAB propôs contra a empresa WGR CONSTRUTORA LTDA, tendo em vista o não cumprimento de cláusulas contratuais, podemos destacar: 1 – atraso no cumprimento do cronograma físico financeiro; 2 – ausência significativa do engenheiro civil proponente da contratada para acompanhar as questões técnico/administrativas e dar suporte operacional às obras; 3 – armazenamento não adequado dos materiais de construção necessários à execução dos serviços; 4 – paralização e abandono das obras sem apresentar avisos ou justificativas para a AGEHAB; 5 – não fornecimento de diários de obras permanente disponíveis para lançamentos; 6 – falta de limpeza e organização dos materiais nos canteiros de obras, etc.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. A licitação, de acordo como o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, objetiva **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, consistindo, portanto, num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles,

a priori, significa **tratamento igual para situações iguais**. A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração, ou seja, é o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se invalidez restrições abusivas ou desnecessárias.

5.2. Quanto às razões da licitante **TECNOLOGIA DAS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA – ME**, a Comissão esclarece que todas as fases do processo obedeceram rigorosamente às disposições contidas no instrumento convocatório e que pautando-se pelo princípio da isonomia, não poderia esta Comissão, em qualquer fase do processo, privilegiar qualquer licitante em detrimento das demais.

Nesse sentido, destacamos o que diz o Art. 3º da lei nº 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei 12.239, de 2010).”

O mestre Hely Lopes Meirelles sabiamente já nos ensinou que “o edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e **fixa as condições de realização dessa licitação**” (gn)

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal / 2ª Região:

“

.....
I – As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes.”

(Fonte: TRF/2ª Região. 2ª Turma. AG nº 93970/RJ. Processo nº 200202010160752. AJ 31 mar. 2003, p. 238).

Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

.....
“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só à administração mas também os próprios licitantes.”

(TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio 1993, p. 16765).

Atente-se que deve a Administração Pública observar os princípios constitucionais no

art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos claramente o que diz o Edital da Licitação de Concorrência Pública nº 001/2015, nos seguintes itens:

4.5.1. A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será comprovada com base no balanço apresentado, e deverá, obrigatoriamente, ser formulada e apresentada em papel timbrado da empresa de engenharia, assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade e pelo diretor, sócio ou representante da empresa, com poderes para tal investidura, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas:

4.9. Os documentos relativos à habilitação (Envelope nº 1) e às Propostas (Envelope nº 2) – em envelopes separados por lote – serão apresentados em original ou por qualquer processo de cópia, devidamente autenticada. Somente serão atendidos pedidos de autenticação de documentos pelos membros da Comissão de Licitação em até 02 (dois) dias úteis, antes da data marcada para abertura da licitação. (Grifei)

Todavia, a empresa recorrente apresentou cópia da carteira de identidade **MURILO MEIRON DE PÁDUA SOARES** (fl. 695 – vol. III) exigência contida no item 4.2.1 do edital **sem autenticação**; apresentou a documentação para atendimento da qualificação técnica do engenheiro **EVANDRO LOOSE GUIMARÃES** (fls. 725/790 – vol. III) exigência contida no item 4.6.2. à 4.6.3.3.), apresentando, ainda, a **comprovação da boa situação financeira da empresa** assinada somente pelo Contador **Albert Einstein Duarte** (fl. 718 – vol. III) exigência contida no item 4.5.1. do edital, contrariando as exigências do ato convocatório. Neste sentido, posiciona-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “**EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. A Administração e os licitantes vinculam-se às normas previstas no edital do certame licitatório, destinados à operacionalização do princípio da isonomia. APELAÇÕES DESPROVIDAS.** (Apelação Cível Nº 70025792615, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 10/12/2009).

Soma-se a isso a manifestação constante no Despacho nº 150/2015, fls. 1.298/1.299 emitida pela Gerência de Obras dessa AGEHAB, da GEROB, onde opina pela manutenção da **inconformidade** da licitante com relação à análise de qualificação técnica profissional e operacional da Concorrência nº 001/2015, uma vez que a recorrente não fez esclarecimentos, não apresentou e não justificou a ausência do documento de **vínculo permanente do engenheiro EVANDRO LOOSE GUIMARÃES**. E ainda afirmou que o sócio diretor da empresa TECNOLOGIA DAS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, Engenheiro civil **Murilo Meiron de Pádua Soares**, faz parte do quadro técnico da empresa WGR Construtora Ltda e foi o responsável técnico das obras relativas ao Contrato nº 085/2012, tal instrumento foi rescindido unilateralmente pela AGEHAB através dos processos administrativos nºs 2471/2013 e 3224/2013. Destaca-se ainda que a referida empresa trouxe inúmeros

prejuízos para esta AGEHAB, inclusive está sendo acionada judicialmente por meio do processo nº 249378-34.2015, em trâmite na 6ª Vara Cível de Goiânia – Goiás.

Desta forma a decisão da Comissão de Licitação em **INABILITAR** a licitante **TECNOLOGIA DAS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA – ME**, obedece não só o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como também o Princípio da **ISONOMIA**, tendo em vista que utilizou os mesmos critérios na análise da Documentação de Habilitação, no julgamento de todas as licitantes, não podendo de forma alguma beneficiar a Recorrente em detrimento das demais Licitantes que seguiram rigorosamente as determinações do edital.

Assim, a Comissão, por decisão unânime, resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa **TECNOLOGIA DAS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA – ME**, mantendo seu julgamento anterior.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente, e encaminha-se a presente decisão ao Sr. Presidente da AGEHAB para sua apreciação final.

Goiânia, 14 de outubro de 2015.



AQUILINO ALVES DE MACEDO
Presidente da CPL

Processo nº: 000866/2015 - 201500031000031

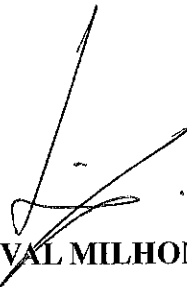
Assunto: Julgamento Recurso Administrativo – CP nº 001/2015

Recorrente: **TECNOLOGIA DAS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - ME**

DECISÃO

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão de Licitação desta Agência, designada pela Portaria nº 149/2015, **RATIFICO** a decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **TECNOLOGIA DAS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA – ME**.

Goiânia, 14 de outubro de 2015.



LUIZ ANTONIO STIVAL MILHOMENS
Presidente da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB

**Quadro Técnico da Empresa:****WGR CONSTRUTORA LTDA****18002/RF****Mostrando Somente os Profissionais Ativos**

0033195	ENGENHEIRO CIVIL - MURILO MEIRON DE PADUA SOARES	
Tipo: Responsável Técnico	Validade: / /	Obs.:
Data de Entrada: 27/06/2012	Data de Baixa: / /	Situação: ATIVO
Anuidade: 2015	Parcela: 00	Data Pag.: 06/04/2015
Horário de Trabalho: 15 HORAS SEMANAIS	Outras Observações:	

FIM[Nova Pesquisa](#)[Início](#)